



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP**  
**RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento, da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto por INFINITY ELEVADORES EIRELI, CNPJ nº 19.964.325/0001-12, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 15 de julho de 2022 (DOPA 19589714) conforme Ata de Julgamento de Habilitação (19573940), na qual considerou a empresa Inabilitada para prosseguir à etapa seguinte da **Concorrência nº 006/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço global, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (TROCA) DE TRÊS ELEVADORES PARA PASSAGEIROS NO PRÉDIO DA SMED (ANDRADAS, 680)**.

Nas Razões Recursais 19654711, alega que a Comissão agiu de maneira equivocada quando da análise dos documentos de habilitação referentes à qualificação técnica por ela apresentados, ao inabilitá-la com base no não atendimento dos itens 6.3.3 - 6.3.3.2 - 6.3.4 e 6.3.5 entendendo haver afronta dos princípios da impessoalidade e igualdade, moralidade e da igualdade e competitividade. Sustenta que as cláusulas editalícias que fundamentaram a sua inabilitação são ilegais e que desta forma devem ser afastadas, restando assim atendida e demonstrada sua *expertise* com os documentos recebidos na fase de habilitação.

Conclusa a instrução do Recurso, sem a apresentação de Contrarrazões em face da Recorrente ter sido a única participante, a Comissão não reconsiderou sua decisão, conforme justificou na Ata de Julgamento 19573940. Ato contínuo, encaminhou a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, passo a analisar seu **MÉRITO**.

Inicialmente, transcrevo o seguinte trecho do juízo de reconsideração proferido pela Comissão, de modo a esclarecer os fatos controversos:

"O não atendimento da qualificação técnica pela recorrente decorre primariamente pela incapacidade de comprovação do item 6.3.3, letra "a" do Edital, a seguir transcrito:

**6.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional:** *apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

**a) Execução de 1 (um) elevador com 15 paradas (ou mais paradas)**

Na documentação habilitatória apresentada pela recorrente (doc. 19550005) os atestados para comprovação do item 6.3.3 letra "a" foram:

- Atestado CELESC Distribuição S.A. - decorrente do contrato 59.404 (página 56-58): 03 Elevadores com 5 paradas;
- Atestado SANTANA Construtora e Incorporadora Ltda (página 60): 02 Elevadores com 12 pavimentos;
- Atestado Construtora CAVALER Ltda (página 64): 01 Elevador com 12 pavimentos;

Lembramos que antes da abertura da sessão houve pedido de esclarecimentos por parte da empresa Elevadores ALCER, que foi respondido considerando retorno da área técnica da SMED, no doc. 19309136. Abaixo resposta da Impugnação:

**QUESTIONAMENTO:**

a) ...

b) *Documentação com relação a qualificação técnica: Solicita a comprovação de a execução de 1 elevador de 15 paradas. A comprovação solicitada esta divergente da Lei 8.666 Art. 30, inibindo a participação na licitação. Acreditamos que a empresa que modernizou um elevador de 05 paradas, tenha a possibilidade de modernizar um elevador de 15 paradas, só não conseguirá provar sua capacidade porque não aconteceu a oportunidade de modernizar um de 15 paradas. O que difere neste dois casos, seria instalação de mais portas, por se tratar que o elevador faz mais paradas. Acho justo solicitar a comprovação instalação de itens importantes, tais como: Comprovação de desinstalação; Substituição de elevador; Dispositivo de operação de emergência com resgate automático na falta de energia elétrica, contra incêndio ou pânico. Esses itens devem ser executados, conforme projeto, por esse motivo a comprovação de já ter sido executado.*

**RESPOSTA:**

a) ...

b) *Foi solicitado no edital a comprovação de execução de elevador de 15 andares pois a quantidade de paradas dos elevadores é item fundamental pois há empresas no mercado que executam somente elevadores com menor quantidade de paradas. Desta forma, elevadores com mais paradas (andares) são de maior complexidade, justificando assim a necessidade de que a empresa que participará da licitação já tenha executado pelo menos 1 obra deste porte. Desta forma, a exigência não está em desacordo com a lei de licitações pois elevadores com quantidades muito menores de percurso (andares) não são o mesmo objeto. Além disso, esta licitação é para a instalação de 03 (três) elevadores e estamos pedindo a comprovação de execução 01 (um) elevador semelhante.*

A recorrente cita no paragrafo final do item III-DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE que: "*Em resumo, o edital que não cumpre com a Legislação pertinente a sua modalidade, estando, portanto, viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido*". Apesar do citado não houve por parte da recorrente, ou qualquer outro interessado o encaminhamento de Impugnação do Edital, no que tange o item de qualificação técnica em análise.,

O não atendimento do item 6.3.3, letra "a" do Edital acaba por frustrar o atendimento dos itens 6.3.3.2 - 6.3.4 e 6.3.5 . Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE** o recurso interposto pela licitante INFINITY ELEVADORES EIRELI."

De fato, a Recorrente não apresentou os documentos de qualificação técnica com os requisitos mínimos estabelecidos no Edital de modo **objetivo e mensurável!** Implicitamente, ela própria reconhece que não o fez, ao voltar sua irresignação contra as cláusulas que estabeleceram as exigências. Ora, como bem lembrou a Comissão, a Lei de Licitações e o próprio Edital estabelecem fase própria para encaminhar insurgências contra suas cláusulas, sob pena de preclusão, conforme abaixo reproduzo:

*3.5. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital da presente licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.*

*3.5.1. A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.*

*3.6. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.*

*3.7. Deferida a impugnação ao ato convocatório, que afete a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do Certame.*

**3.8.** *As impugnações ao Edital deverão ser escritas em português, digitadas ou datilografadas, identificadas (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da recorrente) e protocolizadas na Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, sita à Rua Uruguai, nº 277, 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-140, ou enviadas para o e-mail [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br), cujo recebimento está condicionado à confirmação através de resposta ao e-mail pela Comissão.*

Transcrevo trecho de decisão por mim adotada em julgamento de Recurso Administrativo contra desclassificação de proposta apresentada por empresa no item 08 do Pregão Eletrônico 173/2021 (documento SEI 15844033 do processo 21.0.000036412-3), por tratar de análise de situação semelhante, onde também era requerido o afastamento de regra estabelecida no Edital:

"A Recorrente de pronto reconhece, nas suas Razões, que seu produto não atende plenamente às especificações técnicas exigidas no Edital. Pondera, entretanto, que as exigências que resultaram na desclassificação do produto por ela ofertado se revelam discriminatórias e devem ser afastadas pelo julgador, procedendo assim à reclassificação de sua proposta.

Discordo.

Os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, no caso presente, compelem a Pregoeira à adotar a decisão ora atacada, desclassificando a Recorrente. A descon sideração das especificações técnicas do item, objetivamente previstas no Edital, traria como efeito o tratamento desigual da Recorrente frente a outras potenciais licitantes que, ao se depararem com a exigência, tenham deixado de enviar suas propostas e de participar do certame.

O princípio do julgamento objetivo significa que o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. Exemplificativamente, o TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Logo, se a Administração julgasse ser dispensáveis tais exigências em relação ao descritivo do bem, não teria lançado o Edital com esta previsão; bem como se os licitantes ou outros interessados a entendessem indevida, deveriam articular pedido de impugnação, no tempo e forma apropriados. Isso nos leva ao próximo ponto, que concluirá nossa análise: a vinculação de todas as partes (Administração e licitantes) aos estritos termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 173/2021.

Os artigos 4º e seu parágrafo único, bem como o 41 da Lei Federal 8.666/93 reforçam a necessidade de obediência à Lei de regência e ao regramento estabelecido pela Administração na elaboração do Edital, durante todo o procedimento:

*"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Segundo Marçal Justen Filho, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das

regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

Não impugnados os termos do Edital, a análise da marca ofertada em consonância com as especificações técnicas do produto descrito no item 8 do certame é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.** 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 "D", "E" E "F" DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS,

*POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

Concluo, assim, reafirmando a correção do julgamento proferido pela Comissão, impondo-se assim o não acolhimento do Recurso ora analisado.

### **DECIDO.**

Em face das razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto por **INFINITY ELEVADORES EIRELI** e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a considerou inabilitada na Concorrência nº 006/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 26/07/2022, às 10:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19734224** e o código CRC **8CD8BD4B**.